

**AVULSO NÃO
PUBLICADO.
PROPOSIÇÃO
DE PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.357-A, DE 2015 **(Do Sr. Vicentinho Júnior)**

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet; tendo parecer da Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, pela aprovação deste e dos de nºs 4.093/15, 5.842/16 e 5.200/16, apensados, com substitutivo (relator: DEP. MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4093/15, 5200/16 e 5842/16

III - Na Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei acrescenta o § 6º ao art. 154-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para incluir o tipo penal de invasão de dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

Art. 2º. O art. 154-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo § 6º:

“Art.154-A.....
.....

§ 6º incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.” (NR)

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva proteger os sistemas de informações contra a ação indevida de indivíduos que invadem dispositivos informáticos para modificar o conteúdo de páginas de um sítio na internet – *defacement*.

Defacement ou *deface*, como é conhecido popularmente, é um termo de origem inglesa para o ato de modificar ou danificar a superfície ou aparência de algum objeto. Na segurança da informação, a palavra *defacement* categoriza os ataques cibernéticos voltados para modificar a página de um sítio na internet.

Os ataques dessa natureza podem ser utilizados com finalidade política ou ativista, com a intenção de degradar ou desmoralizar por meio da internet informações transmitidas por outras companhias ou instituições privadas ou públicas. Também, pode estar por trás desses ataques a intenção de atacar a honra de outrem, ou, também, o simples fato de reconhecimento pessoal, demonstrando pra a comunidade *hacker* que o sujeito é capaz de invadir determinados dispositivos informáticos.

Diante disso, necessário destacar que o tipo penal de invasão de dispositivo informativo criado pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012,

somente se aplica nos casos em que a finalidade de obtenção de vantagem ilícita reste comprovada, não se aplicando, portanto, ao fato de invadir dispositivo informático para modificar conteúdo de sítio na internet.

Neste ponto, cabe ressaltar que a criminalização de determinadas condutas consubstancia-se Política Criminal que visa prevenir condutas socialmente reprovadas, na medida em que atua no psicológico do indivíduo através da intimidação sobre a gravidade e da imperatividade da pena, retirando o eventual incentivo quanto à prática de infrações penais.

Sendo, portanto, importante a tipificação penal do ato de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítios da internet. Necessário se faz ressaltar que para evitar a criminalização de empresas de segurança da informação que prestam serviços de auditoria para testar as vulnerabilidades do sistema informacional, optando, por isso, inserir a expressão: sem a devida autorização para a consubstanciação do delito em tela.

Essa a razão pela qual propomos o presente Projeto de Lei, esperando contar com o decisivo apoio de nossos nobres Pares.

Sala das Sessões, em 21 de outubro de 2015.

Deputado VICENTINHO JÚNIOR

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5o Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos
informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de

7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração

pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 4.093, DE 2015

(Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3357/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informático

Art. 154-A. Acessar sistema informático ou nele permanecer, indevidamente e por qualquer meio, contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no *caput*.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informáticos, ainda que parcialmente;

III - instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena - reclusão, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um terço a metade se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Nas hipóteses dos §§ 2º e 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No final de 2012 foi promulgada a Lei nº 12.737, que inseriu, no Código Penal, o crime de “*invasão de dispositivo informático*”, e que ficou conhecida como Lei Carolina Dieckmann. Tal apelido surgiu em razão da repercussão que recebeu o caso no qual a atriz teve seu computador invadido e seus arquivos pessoais copiados, inclusive com a publicação de fotos íntimas que rapidamente se espalharam pela internet através das redes sociais.

Todavia, ainda que não tenha transcorrido um interregno significativo desde o início de sua vigência – o que se deu apenas no início de 2013, em razão da cláusula de vigência prevista em seu art. 4º –, a Lei Carolina Dieckmann, e mais especificamente o novo tipo penal por ela criado, sofreram diversas críticas por parte da doutrina e dos operadores do direito.

Uma dessas críticas diz respeito justamente ao alcance do

tipo penal em comento, que não abarca a conduta daquele que invade, sem autorização, dispositivo informático que não possui mecanismo de segurança. Nesse sentido é a opinião do penalista Luiz Regis Prado¹:

Essa menção – mecanismo de segurança – é, em princípio, desnecessária. Senão, veja-se. Nem todos os dispositivos informáticos têm mecanismos de segurança. A invasão pode ocorrer com ou sem mecanismo de segurança, visto que este último também tem vulnerabilidades. Assim, conforme o texto legal, pode ocorrer que se invada um dispositivo e se alegue que não dispunha ele de mecanismo de segurança. Haveria lacuna de punibilidade. Trata-se de crime de forma vinculada.

Dessa forma, exigir que haja violação de mecanismo de segurança para a configuração do tipo não parece adequado, pois a mera invasão desautorizada já viola a privacidade da vítima, principal bem jurídico que esse tipo penal intenta tutelar.

Crítica parecida também foi formulada por Eduardo Luiz Santos Cabette²:

É ainda importante ressaltar que não é qualquer dispositivo informático invadido que conta com a proteção legal. Para que haja o crime é necessário que o dispositivo conte com “mecanismo de segurança” (v.g. antivírus, “firewall”, senhas etc.). Assim sendo, o dispositivo informático desprovido de mecanismo de segurança não pode ser objeto material das condutas incriminadas, já que o crime exige que haja “violação indevida de mecanismo de segurança”. Dessa maneira, a invasão ou instalação de vulnerabilidades em sistemas desprotegidos é fato atípico. Releva observar que na requisição da perícia nesses casos é importante que a autoridade policial formule quesito a fim de que o perito indique a presença de “mecanismo de segurança” no dispositivo informático violado, bem como que esse mecanismo foi violado, indicando, inclusive, se possível, a forma dessa violação, para melhor aferição e descrição do “modus operandi” do agente.

Sinceramente não se compreende essa desproteção legislativa exatamente aos mais desprotegidos. É como se o legislador considerasse não haver violação de domicílio se alguém invadissem uma casa que estivesse com as portas abertas e ali permanecesse sem a autorização do morador e mesmo contra a sua vontade expressa! Não parece justo nem racional presumir que quem não instala proteções em seu computador está permitindo tacitamente uma invasão, assim como deixar a porta ou o portão de casa abertos ou destrancados não significa de modo algum que se pretenda permitir a entrada de qualquer pessoa em sua moradia. A forma vinculada disposta no tipo penal (“mediante violação indevida de mecanismo de segurança”) poderia muito bem não ter sido utilizada pelo legislador que somente deveria chamar a atenção para a invasão ou instalação desautorizadas e/ou sem justa causa. Isso seria feito simplesmente com a locução “mediante violação indevida” sem necessidade de menção a mecanismos de segurança.

Observe-se ainda que ao exigir a “violação indevida de mecanismo de segurança”, não bastará a existência de instalação desses mecanismos

¹ PRADO, Luiz Regis. Curso de direito penal brasileiro. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 863.

² CABETTE, Eduardo Luiz Santos. O novo crime de invasão de dispositivo informático. Disponível em <http://www.conjur.com.br/2013-fev-04/eduardo-cabette-crime-invasao-dispositivo-informatico#author>. Acesso em 14/12/2015.

no dispositivo informático invadido, mas também será necessário que esses mecanismos estejam atuantes no momento da invasão, caso contrário não terá havido sua violação e o fato também será atípico, o que é ainda mais estranho. Explica-se: imagine-se que um computador pessoal é dotado de antivírus, mas por algum motivo esse antivírus foi momentaneamente desativado pelo próprio dono do aparelho. Se há uma invasão nesse momento, o fato é atípico! Note-se que neste caso o exemplo da porta aberta e da invasão de domicílio é realmente muito elucidativo. A casa tem portas, mas estas estão abertas, então as pessoas podem entrar sem a autorização do morador? É claro que não! Mas, parece que com os sistemas informáticos o raciocínio legislativo foi diverso e, diga-se, equivocadíssimo.

Na realidade o ideal, conforme já dito, seria que o legislador incriminasse diretamente somente a invasão ou instalação de vulnerabilidades, independentemente da violação de mecanismo de segurança. Poderia inclusive o legislador criar uma qualificadora ou uma causa especial de aumento pena para o caso de a invasão se dar com a violação de mecanismo de segurança. O desvalor da ação nesse caso seria justificadamente exacerbado como ocorre, por exemplo, no caso de furto qualificado por rompimento de obstáculo à subtração da coisa.

Outra crítica que se faz diz respeito à ausência de previsão para a permanência não autorizada no dispositivo informático. De fato, como bem lembra Spencer Toth Sydow, pode ser que o acesso ao dispositivo seja autorizado e, posteriormente, o titular resolva proibir a continuidade no acesso, o que não estaria abrangido pelo tipo penal:

Além disso, é necessário destacarmos que permissões de acesso podem ser revogadas a qualquer momento. O fato é que um acesso permitido pelo detentor do dispositivo informático pode ser unilateralmente revogado. Ou seja, é possível que, após a concessão de ingresso no dispositivo, o titular resolva, por qualquer motivo, proibir a continuidade no acesso e a permanência de um terceiro.

Paralelamente, é uniforme na doutrina o raciocínio de que o delito de invasão de domicílio existe quando o ingresso na casa em sentido amplo se dá contra a vontade do morador ou quando o ingresso é permitido, mas a permanência se dá contra a vontade expressa de quem de direito. É possível, assim, que alguém esteja em circunstância de invasão de domicílio após ter sido concedido acesso: basta que o morador titular revogue tal acesso e determine a saída. A permanência, após revogação de consentimento, é igualmente invasão.

Para tal situação, a legislação esclareceu que: “Art. 150. (...) permanecer (...) contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências”.

Ocorre que o novo artigo não prevê essa hipótese. Desse modo, a concessão para ingresso no dispositivo, se revogada, não gera consequências penais, por ausência de previsão de “permanência ilícita em dispositivo informático alheio” no tipo. É penalmente relevante a invasão, o ingresso, a entrada, pois.

Dessa forma, tem o presente projeto de lei o intuito de sanar essas lacunas.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 16 de dezembro de 2015.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

[\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)](#)

TÍTULO I

DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI

DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção II

Dos crimes contra a inviolabilidade do domicílio

Violação de domicílio

Art. 150. Entrar ou permanecer, clandestina ou astuciosamente, ou contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito, em casa alheia ou em suas dependências:

Pena - detenção, de um a três meses, ou multa.

§ 1º Se o crime é cometido durante a noite, ou em lugar ermo, ou com o emprego de violência ou de arma, ou por duas ou mais pessoas:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, além da pena correspondente à violência.

§ 2º Aumenta-se a pena de um terço, se o fato é cometido por funcionário público, fora dos casos legais, ou com inobservância das formalidades estabelecidas em lei, ou com abuso do poder.

§ 3º Não constitui crime a entrada ou permanência em casa alheia ou em suas

dependências:

I - durante o dia, com observância das formalidades legais, para efetuar prisão ou outra diligência;

II - a qualquer hora do dia ou da noite, quando algum crime está sendo ali praticado ou na iminência de o ser.

§ 4º A expressão "casa" compreende:

I - qualquer compartimento habitado;

II - aposento ocupado de habitação coletiva;

III - compartimento não aberto ao público, onde alguém exerce profissão ou atividade.

§ 5º Não se compreendem na expressão "casa":

I - hospedaria, estalagem ou qualquer outra habitação coletiva, enquanto aberta, salvo a restrição do nº II do parágrafo anterior;

II - taverna, casa de jogo e outras do mesmo gênero.

Seção III

Dos crimes contra a inviolabilidade de correspondência

Violação de correspondência

Art. 151. Devassar indevidamente o conteúdo de correspondência fechada, dirigida a outrem:

Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

Sonegação ou destruição de correspondência

§ 1º Na mesma pena incorre:

I - quem se apossa indevidamente de correspondência alheia, embora não fechada e, no todo ou em parte, a sonega ou destrói:

Violação de comunicação telegráfica, radioelétrica ou telefônica

II - quem indevidamente divulga, transmite a outrem ou utiliza abusivamente comunicação telegráfica ou radioelétrica dirigida a terceiro, ou conversação telefônica entre outras pessoas;

III - quem impede a comunicação ou a conversação referidas no número anterior;

IV - quem instala ou utiliza estação ou aparelho radioelétrico, sem observância de disposição legal.

§ 2º As penas aumentam-se de metade, se há dano para outrem.

§ 3º Se o agente comete o crime, com abuso de função em serviço postal, telegráfico, radioelétrico ou telefônico:

Pena - detenção, de um a três anos.

§ 4º Somente se procede mediante representação, salvo nos casos do § 1º, n. IV, e do § 3º.

Correspondência comercial

Art. 152. Abusar da condição de sócio ou empregado de estabelecimento comercial ou industrial para, no todo ou em parte, desviar, sonegar, subtrair ou suprimir correspondência, ou revelar a estranho o seu conteúdo:

Pena - detenção, de três meses a dois anos.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Seção IV

Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. [*\(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. [*\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000\)*](#)

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [*\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)*](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I
DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

.....
.....

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração

pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

PROJETO DE LEI N.º 5.200, DE 2016

(Da Comissão Parlamentar de Inquérito destinada a investigar a prática de crimes cibernéticos e seus efeitos deletérios perante a economia e a sociedade neste país)

Altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a abrangência do crime de invasão de dispositivo informático.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4093/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar a abrangência do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informatizado

Art. 154-A. Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no *caput*.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

III - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é cometido contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a

qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II - “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III - “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme apurado por esta Comissão Parlamentar de Inquérito, a legislação brasileira ainda é muito incipiente no que diz respeito aos crimes cibernéticos.

De fato, um dos únicos crimes que pode ser chamado de “*crime cibernético próprio*” previstos em nosso ordenamento jurídico é aquele inserido no art. 154-A do Código Penal pela Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 (Lei Carolina Dieckmann), comumente chamado de “*invasão de dispositivo informático*”.

Todavia, tal dispositivo foi elaborado de tal forma que diversas condutas que deveriam ser penalizadas não se encontram abrangidas pelo tipo penal. Para se ter uma ideia do absurdo, conforme afirmou a Dra. Fernanda Teixeira Souza Domingos, Procuradora do Ministério Público Federal, perante esta CPI, “*a lei chama-se Lei Carolina Dieckmann, mas não abarcou a própria situação que a atriz sofreu, que foi a obtenção e exposição de dados pessoais privados*”.

Dessa forma, não há dúvida que a legislação precisa ser aprimorada neste particular.

É com esse intuito que apresentamos o presente projeto de lei, em grande parte inspirado na Lei nº 109/2009, de Portugal (legislação elogiada

nesta Comissão por especialistas em crimes cibernéticos) e no projeto do novo Código Penal brasileiro, ainda em trâmite no Senado Federal.

Ressalte-se que a conduta continua a ser punida apenas em sua forma dolosa, ou seja, quando há a intenção de acessar sistema informatizado contra a vontade de quem de direito. A modalidade culposa apenas pode ser punida quando há expressa previsão legal (art. 18, inciso II, parágrafo único, do Código Penal), o que não é o caso do tipo penal em questão.

O que se propõe é, apenas, que não se exija um dolo específico para a configuração do delito (ou seja, a finalidade específica de “obter, adulterar ou destruir dados ou informações” ou de “obter vantagem ilícita”, como consta da atual redação). Isso porque o acesso indevido, independentemente da finalidade, já viola os direitos relacionados à intimidade e à privacidade da vítima. Ademais, conforme aponta a doutrina, *“com essa previsão de elemento subjetivo específico, percebe-se que o tipo penal fez uma restrição temerária ao horizonte de abrangência da norma. É possível que nessas invasões despretensiosas (em que a satisfação da conduta restringe-se a conseguir violar a segurança de determinado sistema computacional, mesmo sem a intenção de obter, adulterar ou destruir dados), o primeiro autor deixe aberta as portas para que um segundo criminoso, sem qualquer ajuste entre os dois, agora com a intenção de obter informações, por exemplo, atue livremente, chegando ao extremo de nem mesmo responder pelo crime, já que ele não violou indevidamente a segurança, pois esta já estava violada”*³.

Com este Projeto, busca-se suprimir do tipo, também, a necessidade de que haja a violação de mecanismo de segurança. Afinal, repita-se, o acesso indevido, por si só, já viola os direitos relacionados à intimidade e à privacidade da vítima. Faz-se um paralelo com o crime de invasão de domicílio, que não exige, para a sua configuração, que a porta da residência esteja trancada.

Aponte-se por fim, que não se está alterando a ação penal relacionada ao tipo, que continua sendo condicionada à representação, a não ser em casos específicos como contra a Administração. Dessa forma, invasões em que a vítima não vislumbrar a necessidade de dar início a investigação criminal, isso não ocorrerá.

Sala das Sessões, em 06 de maio de 2016.

Deputada **Mariana Carvalho**
Presidente

³ BRITO, Auriney. Direito penal informático. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 71.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL
 PARTE GERAL

TÍTULO II
 DO CRIME

Art. 18. Diz-se o crime:

Crime doloso

I - doloso, quando o agente quis o resultado ou assumiu o risco de produzi-lo;

Crime culposo

II - culposo, quando o agente deu causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Parágrafo único. Salvo os casos expressos em lei, ninguém pode ser punido por fato previsto como crime, senão quando o pratica dolosamente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

Agravação pelo resultado

Art. 19. Pelo resultado que agrava especialmente a pena, só responde o agente que o houver causado ao menos culposamente. [*\(Artigo com redação dada pela Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

PARTE ESPECIAL

[*\(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984\)*](#)

TÍTULO I
 DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

CAPÍTULO VI
 DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

Seção IV
Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

- I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;
- II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;
- III - com emprego de chave falsa;
- IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

.....

.....

LEI Nº 12.737, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2012

Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos e dá outras providências.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, fica acrescido dos seguintes arts. 154-A e 154-B:

"Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do

dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal."

"Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos."

Art. 3º Os arts. 266 e 298 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Interrupção ou perturbação de serviço telegráfico, telefônico, informático, telemático ou de informação de utilidade pública

Art. 266.

§ 1º Incorre na mesma pena quem interrompe serviço telemático ou de informação de utilidade pública, ou impede ou dificulta-lhe o restabelecimento.

§ 2º Aplicam-se as penas em dobro se o crime é cometido por ocasião de calamidade pública." (NR)

"Falsificação de documento particular

Art. 298.

Falsificação de cartão

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, equipara-se a documento particular o cartão de crédito ou débito." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 30 de novembro de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 5.842, DE 2016

(Dos Srs. Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho)

Acresce o Art. nº 154-C ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3357/2015.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do Art. nº 154-C, com a seguinte redação:

“Art. 154-C. Violar serviço de uso particular, com ou sem os dados de acesso, disponível na rede mundial de computadores ou em rede de computadores privada, ainda que não se divulgue, modifique, copie ou transfira dados do local original de armazenamento:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§1º Na mesma pena incorre quem comete ato com o intuito de permitir a prática da conduta definida no caput.

§2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§3º O crime definido no caput somente se procede mediante representação, salvo se o crime for cometido contra a Administração Pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposta busca punir a prática de acessar serviços disponíveis na rede mundial de computadores (*internet*) ou em redes privadas (*intranet*) com ou sem os dados necessários para o ingresso naquele sistema.

Com a popularização dos dispositivos móveis, a escalada de armazenamento de dados privados nas redes sociais⁴, a predominância das comunicações interpessoais por meio de perfis privados em comunicadores instantâneos, cabe ao Estado proteger o cidadão no sentido de coibir o acesso não permitido a tais sistemas. O ingresso a um serviço *on-line* (disponível na rede mundial de computadores) ou *off-line* (disponível apenas a um número

⁴ As **Redes Sociais Virtuais** são grupos ou espaços específicos na Internet, que permitem partilhar dados e informações, sendo estas de caráter geral ou específico, das mais diversas formas (textos, arquivos, imagens fotos, vídeos, etc.).

limitado de dispositivos) fere a privacidade do indivíduo e, mesmo que não sejam divulgados, modificados, copiados ou transferidos do local de armazenamento tais dados, o ato de acesso, *de per se*, já merece ser elevado à categoria de tipo penal.

Os serviços de comunicação, armazenamento, tratamento e compartilhamento restrito de dados informáticos fazem parte da realidade contemporânea, e a sua violação não se encontra prevista como crime no Codex Criminal pátrio, gerando assim uma área cinzenta que obriga a Justiça a buscar a analogia ou deixar impunes aqueles que molestam o direito à privacidade dos dados particulares e a inviolabilidade de informações de âmbito personalíssimo.

As repercussões para aqueles que tem seu perfil⁵ em redes sociais, comunicadores instantâneos, serviços de correio eletrônico e redes corporativas violados podem se dar na seara econômica, social, moral e afetiva. Portanto, consideramos tal ato como potencial agente de prejuízos ao indivíduo, motivo pelo qual merece ser tutelado pelo Estado brasileiro.

Entendemos ser a aprovação do presente Projeto de Lei importante passo para o combate à prática em tela, tendo este augusto Poder Legislativo uma iniciativa de vanguarda no sentido de reduzir/coibir os danos ao patrimônio imaterial do cidadão brasileiro, qual seja, sua privacidade.

Brasília, 13 de julho de 2016.

MARCO ANTÔNIO CABRAL

Deputado Federal PMDB/RJ

MARIANA CARVALHO

Deputada Federal PSDB/RO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG

Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL

Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

⁵ **Perfil**, em redes sociais, sites de relacionamento, blogs pessoais, ou comunidades virtuais, se refere a um cadastro de dados pessoais, de contato, e preferenciais de um determinado usuário. Parte destes dados podem ser públicos, sendo compartilhados com os demais usuários, ou privados, dependendo do tipo de perfil, tipo de comunidade ou configurações de privacidade definidas pelo usuário.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

CÓDIGO PENAL

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa" de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984)

TÍTULO I DOS CRIMES CONTRA A PESSOA

.....

CAPÍTULO VI DOS CRIMES CONTRA A LIBERDADE INDIVIDUAL

.....

Seção IV Dos crimes contra a inviolabilidade dos segredos

Divulgação de segredo

Art. 153. Divulgar alguém, sem justa causa, conteúdo de documento particular ou de correspondência confidencial, de que é destinatário ou detentor, e cuja divulgação possa produzir dano a outrem:

Pena – detenção, de um a seis meses, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação. *(Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 1º -A. Divulgar, sem justa causa, informações sigilosas ou reservadas, assim definidas em lei, contidas ou não nos sistemas de informações ou banco de dados da Administração Pública.

Pena - detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

§ 2º Quando resultar prejuízo para a Administração Pública, a ação penal será incondicionada. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000)*

Violação do segredo profissional

Art. 154. Revelar alguém, sem justa causa, segredo, de que tem ciência em razão de função, ministério, ofício ou profissão, e cuja revelação possa produzir dano a outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Somente se procede mediante representação.

Invasão de dispositivo informático

Art. 154-A. Invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo ou instalar vulnerabilidades para obter vantagem ilícita:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta

definida no *caput*.

§ 2º Aumenta-se a pena de um sexto a um terço se da invasão resulta prejuízo econômico.

§ 3º Se da invasão resultar a obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, informações sigilosas, assim definidas em lei, ou o controle remoto não autorizado do dispositivo invadido:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 4º Na hipótese do § 3º, aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados ou informações obtidos.

§ 5º Aumenta-se a pena de um terço à metade se o crime for praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal; ou

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

Ação penal

Art. 154-B. Nos crimes definidos no art. 154-A, somente se procede mediante representação, salvo se o crime é cometido contra a administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios ou contra empresas concessionárias de serviços públicos. [\(Artigo acrescido pela Lei nº 12.737, de 30/11/2012, publicada no DOU de 03/12/2012, em vigor 120 dias após a publicação\)](#)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996\)](#)

.....

.....

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

I – RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime sujeito à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 3.357, de 2015, de autoria do Deputado Vicentinho Júnior, dispondo sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

O texto inclui um parágrafo adicional, o sexto, ao art. 154-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, que tipifica como crime a conduta de invasão de dispositivo informático, sem autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.

Ao texto principal encontram-se apensos os seguintes Projetos de Lei:

- Projeto de Lei nº 4.093, de 2015, da lavra do Deputado Veneziano Vital do Rêgo, que altera o art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático;
- Projeto de Lei nº 5.200, de 2016, da CPI dos Crimes Cibernéticos, que amplia a abrangência do crime de invasão de dispositivo informático;
- Projeto de Lei nº 5.842, de 2016, de autoria dos deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, acrescentando o art. 154-C ao Decreto Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940 – Código Penal, tipificando a conduta de *“violar serviço de uso particular, com ou sem os dados de acesso, disponível na rede mundial de computadores ou em rede de computadores privada, ainda que não se divulgue, modifique, copie ou transfira dados do local original de armazenamento”*.

Após a análise desta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, os projetos serão examinados pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pelo Plenário da Câmara dos Deputados.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A tipificação criminal da conduta de invasão não autorizada de sistemas informáticos foi adotada na legislação brasileira recentemente, com o advento da Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012 – a chamada Lei Carolina Dieckmann.

Essa Lei acrescentou o art. 154-A ao Código Penal, instituído pelo Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, tipificando a conduta de “invadir dispositivo informático alheio, conectado ou não à rede de computadores, mediante violação indevida de mecanismo de segurança e com o fim de obter, adulterar ou destruir dados ou informações sem autorização expressa ou tácita do titular do dispositivo”.

É importante considerar que a tipificação acima não inclui, expressamente, a conduta de alteração não autorizada de conteúdo de sítio de internet – conhecida como “*defacement*”.

Esse tipo de ataque tem se tornado cada vez mais frequente, não só no Brasil, mas também em âmbito mundial, sendo produto da ação de grupos políticos ou de ativistas que deturpam o conteúdo de sítios de empresas ou instituições públicas e privadas, com o objetivo de transmitir sua mensagem.

Além da situação descrita acima, há também o caso de hackers que, em busca de reconhecimento por parte de integrantes de seu grupo social, invadem e alteram sítios de internet pertencentes a entidades de grande conhecimento público.

Dessa forma, esse tipo de conduta, em que não há um claro objetivo de obtenção de vantagem, fica fora da tipificação original do caput do art. 154-A do Código Penal, permitindo que as pessoas que executam essas alterações em sítios de internet sem autorização não sejam penalizadas.

Em relação ao tipo penal proposto em si, consideramos adequada a adoção da expressão “sem autorização” na redação, visto que essa providência evita a criminalização do trabalho de empresas de segurança digital, as quais podem executar seu trabalho sem incorrem em uma conduta proibida por lei, já que seu trabalho é feito com autorização expressa dos titulares dos sítios.

O quadro acima, portanto, mostra a pertinência da proposta de se acrescentar no Código Penal uma disposição que tipifique como crime a conduta de alteração não autorizada de sítio de internet, o que nos leva a propor que o Projeto de Lei nº 3.357, de 2015, seja aprovado.

Em relação ao apenso, Projeto de Lei nº 4.093, de 2015, também entendemos suas disposições pertinentes, visto que procura endereçar o problema da atual tipificação prevista no art. 154-A do Código Penal, a qual não abarca a conduta daquele que invade, sem autorização, dispositivo informático que não possui mecanismo de segurança, e também não prevê penalidade para a permanência não autorizada no dispositivo informático.

O Projeto de Lei nº 5.200, de 2016, apresentado pela CPI dos Crimes Cibernéticos, por sua vez, também aperfeiçoa o tipo penal do crime de “invasão de dispositivo informatizado” para que passa a abranger uma série de condutas que ficaram de fora da tipificação original.

Além disso, o texto que emanou da CPI procura suprimir do tipo penal relativo ao acesso indevido a dispositivo informatizado a necessidade de que haja a violação de mecanismo de segurança para a sua consecução, tendo em vista que o acesso indevido, por si só, já viola os direitos relacionados à intimidade e à privacidade da vítima.

Por fim, o Projeto de Lei nº 5.842, de 2016, também propõe uma solução para a limitação atual do art. 154-A, acrescentando um novo artigo 154-C, criminalizando o ato de violar serviço de uso particular, com ou sem os dados de acesso, disponível na rede mundial de computadores ou em rede de computadores privada, ainda que não se divulgue, modifique, copie ou transfira dados do local original de armazenamento.

Dessa forma, por consideramos que todas as proposições oferecem contribuições importantes ao art. 154-A do Código Penal, optamos por oferecer um Substitutivo que congrega as disposições dos projetos de lei em análise.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.357, de 2015, e pela APROVAÇÃO dos apensos, Projeto de Lei nº 4.093, de 2015, Projeto de Lei nº 5.200, de 2016, e Projeto de Lei nº 5.842, de 2016, na forma do Substitutivo.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2015

(Apensos: Projeto de Lei nº 4.093/2015; Projeto de Lei nº 5.200/2016; Projeto de Lei nº 5.842/2016)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando o conteúdo de sítio da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informatizado

Art. 154-A. Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no caput.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informatizados, ainda que parcialmente;

III - instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II - “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III - “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.

§ 6º incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informatizado, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.(NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de setembro de 2016.

Deputado MISSIONÁRIO JOSÉ OLÍMPIO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.357/2015, do PL 4.093/2015, do PL 5.842/2016, e do PL 5.200/2016, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Missionário José Olímpio.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Alexandre Leite - Presidente, Jorge Tadeu Mudalen, Marcos Soares e Tia Eron - Vice-Presidentes, André de Paula, Bilac Pinto, Celso Pansera, Eduardo Cury, Erivelton Santana, Fabio Reis, Francisco Floriano, Franklin Lima, Gilberto Nascimento, Hélio Leite, Luciana Santos, Luiza Erundina, Marcelo Aguiar, Margarida Salomão, Missionário José Olímpio, Renata Abreu, Sandro Alex, Vitor Lippi, Alexandre Valle, André Figueiredo, Caetano, Claudio Cajado, Fábio Sousa, Fernando Monteiro, Flavinho, Izalci, João Daniel, José Rocha, Josué Bengtson, Laudivio Carvalho, Marinaldo Rosendo, Milton Monti, Rômulo Gouveia e Ronaldo Martins.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE
Presidente

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.357, DE 2015

(Apensos: Projeto de Lei nº 4.093/2015; Projeto de Lei nº 5.200/2016; Projeto de Lei nº 5.842/2016)

Dispõe sobre o crime de invadir dispositivo informático, sem a devida autorização, modificando o conteúdo de sítio da Internet.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a redação do art. 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, para ampliar o alcance do crime de invasão de dispositivo informático.

Art. 2º O artigo 154-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de

dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Acesso indevido a sistema informatizado

Art. 154-A. Acessar, indevidamente e por qualquer meio, sistema informatizado, ou nele permanecer contra a vontade expressa ou tácita de quem de direito:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Na mesma pena incorre quem, sem autorização ou indevidamente, produz, oferece, distribui, vende ou difunde dispositivo ou programa de computador com o intuito de permitir a prática da conduta descrita no caput.

§ 2º Se do acesso resultar:

I - prejuízo econômico;

II - destruição, danificação, inutilização, adulteração ou supressão de dados informatizados, ainda que parcialmente;

III - instalação de vulnerabilidade informática no dispositivo acessado;

IV - obtenção de conteúdo de comunicações eletrônicas privadas, segredos comerciais ou industriais, arquivos, senhas, informações ou outros documentos ou dados privados;

V - controle remoto não autorizado do dispositivo acessado:

Pena – detenção, de seis meses a dois anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

§ 3º Se o crime é praticado contra:

I - Presidente da República, governadores e prefeitos;

II - Presidente do Supremo Tribunal Federal;

III - Presidente da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Assembleia Legislativa de Estado, da Câmara Legislativa do Distrito Federal ou de Câmara Municipal;

IV - dirigente máximo da administração direta e indireta federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal;

V - a Administração Pública direta ou indireta, qualquer um dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal ou Município, ou contra empresa concessionária ou permissionária de serviços públicos:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 4º Aumenta-se a pena de um a dois terços se houver divulgação, comercialização ou transmissão a terceiro, a qualquer título, dos dados, arquivos, senhas ou informações obtidas, ou se o acesso se dá mediante violação de mecanismo de segurança.

§ 5º Para os fins deste artigo, considera-se:

I - “sistema informatizado”: o computador ou qualquer dispositivo ou conjunto de dispositivos, interligados ou associados, em que um ou mais de um entre eles desenvolve o tratamento automatizado de dados informatizados através da execução de programas de computador, bem como a rede que suporta a comunicação entre eles e o conjunto de dados informatizados armazenados, tratados, recuperados ou transmitidos por aquele ou aqueles dispositivos;

II - “dados informatizados”: qualquer representação de fatos, informações ou conceitos sob a forma suscetível de processamento em um sistema informatizado, incluindo programas de computador;

III - “mecanismo de segurança”: qualquer mecanismo que tem como finalidade evitar o acesso de terceiro não legítimo a um sistema informatizado e garantir autenticidade do detentor legítimo de acesso.

§ 6º incorre nas mesmas penas quem invade dispositivo informatizado, sem a devida autorização, modificando conteúdo de sítio da internet.(NR)”

Art.3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de outubro de 2016.

Deputado ALEXANDRE LEITE

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
